



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.000483/2009-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-008.872 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 01 de dezembro de 2020  
**Recorrente** QUANTICA INTELIGENCIA M DIRETO SOC SIMPLES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE PRESTAR TODAS AS INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS, BEM COMO OS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À FISCALIZAÇÃO.

Constitui infração deixar a empresa de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma por ela estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

**Relatório**

Trata-se, na origem, de auto de infração por descumprimento de obrigações acessórias – não prestação das informações cadastrais, financeiras e contábeis à Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

De acordo com o relatório fiscal (e-fl. 28):

A Quântica Inteligência em Marketing Direto Sociedade Simples Ltda. foi intimada a apresentar os documentos/esclarecimentos, constantes dos termos em anexo, para o período de 01/2004 a 12/2004. Não apresentou

1.1 - Os seguintes documentos escriturados na conta 2.1.05.001.0001 (estagiários)

1.2 - Quaisquer esclarecimentos acerca da não informação dos segurados constantes do termo de intimação.

Impugnação (e-fl. 47) na qual a autuada, informando a ciência da autuação em 20/02/2009, alega que:

- Presta serviços de marketing, que exige qualificação profissional de seus sócios, não sendo necessário que possua funcionários com registro em CTPS e/ou prestadores de serviços terceirizados;
- O trabalho pode ser exercido por estagiários;
- Para a maior parte dos estagiários foram confeccionados contratos de seguro e contratos de convênio com as instituições de ensino e Centro Integrado Empresa Escola (CIEE);
- Muitos desses contratos foram perdidos quando de roubo havido na empresa;
- Os estagiários permaneciam pouco tempo na empresa, impedindo confecção dos contratos de convênio em tempo hábil;
- Os documentos relativos a estágio foram entregues corretamente;
- A inteligência da empresa consiste das sócia Ana Luiza Iughetti Feres e Eleonora Koga Sertório, apesar desta não fazer parte do contrato social, por questões diversas;
- Eleonora assinava pela empresa na ausência de Ana Luiza;
- Marcelo Stasi, mencionado pela fiscalização como funcionário da empresa, era companheiro de Ana Luiza, havendo transferência de dinheiro da empresa apenas para pagamento de contas pessoais

Lançamento julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), conforme acórdão e-fl 260. Ementa:

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE PRESTAR INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS, BEM COMO ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À FISCALIZAÇÃO.

Deixar a empresa de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, constitui infração à legislação previdenciária.

PEDIDO DE RELEVÇÃO DA MULTA. DISPOSITIVO REVOGADO. NÃO CABIMENTO.

O direito de postular a relevação da multa por infração à legislação previdenciária deixou de existir com a revogação dos permissivos legais e regulamentares para sua concessão.

Ciência do acórdão em 19/05/2010, conforme aviso de recebimento da correspondência (AR e-fl. 81).

Recurso Voluntário (e-fl. 83) apresentado em 15/06/2010, no qual a autuada alega, em sede de preliminar, nulidade na ciência do acórdão, recebido por pessoa que não preposto da empresa. No mérito, reitera as razões da impugnação, acrescentando que um dos autos lavrados ao término do procedimento fiscal (DEBCAD 37.218.636-0) foi anulado, pela DRJ, por erro na fundamentação legal, razão pela qual pleiteia a mesma decisão em relação aos demais.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

### **Análise de admissibilidade**

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

### **Nulidade – Ausência de citação**

A recorrente alega nulidade de citação, pois o acórdão, encaminhado via postal, não foi recebido por preposto da empresa, mas sim por empregada doméstica de sócia da empresa. Admite que a pessoa que recebeu a correspondência foi contratada para efetuar a limpeza no imóvel da empresa, porém por meio de contrato feito entre pessoas físicas.

Trata-se de matéria com entendimento consolidado nesse Conselho, conforme enunciado da Súmula CARF nº 09

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Assim, não há que se falar em nulidade da intimação do acórdão de primeira instância.

### **Processo administrativo 19515.000488/2009-40 - Reflexos**

A recorrente reivindica que seja adotado ao presente julgamento o mesmo resultado do processo administrativo 19515.000488/2009-40, no qual o lançamento foi anulado por erro na fundamentação legal.

No entanto, esse lançamento era relativo a multa por omissão em GFIP de fatos geradores das contribuições previdenciárias. Assim, não há influência na análise de mérito do presente processo.

### **Mérito**

Trata-se aqui de multa por falta de prestação de informações do interesse da Secretaria Federal do Brasil e de esclarecimentos necessários à fiscalização. O relatório fiscal (e-fl. 28) informa que não foram apresentados os documentos que deram lastro aos lançamentos contábeis na conta 2.1.05.001.0001 (estagiários) – solicitados por meio do Termo de Intimação Fiscal n.º 2 (e-fl. 19) -, como também não foram prestados esclarecimentos acerca dos segurados elencados no Termo de Intimação Fiscal n.º 3 (e-fl. 23).

Em seu recurso, a recorrente reproduz as mesmas alegações apresentadas nos recursos contra os autos de infração lavrados por descumprimento das obrigações principais (processos administrativos 19515.000484/2009-61, 19515.000485/2009-14, 19515.000486/2009-51).

No que tange aos esclarecimentos relativos à conta de estagiários, a recorrente traz explicações apenas quanto à apresentação de contratos de seguro e termos de convênio de estágio, bem como informações sobre parte dos segurados, afirmando que muitos dos documentos foram perdidos em decorrência de roubo e que não houve tempo para confecção de vários dos contratos.

No entanto, a solicitação feita no Termo de Intimação n.º 2 envolvia não só os contratos e termos de convênio, mas sim toda a justificativa acerca da contabilização de pagamentos a estagiários, considerando que o histórico do lançamento contábil era genérico, sem discriminação completa do beneficiário.

Os esclarecimentos solicitados por meio do Termo de Intimação n.º 3 também não foram fornecidos em momento próprio, ou seja, durante o procedimento fiscal. Assim, inequívoca a infração ao art. 32, III, da Lei 8.212/91, razão pela qual deve ser mantida a penalidade aplicada.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário;
- Rejeitar a preliminar de nulidade; e
- No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo

Fl. 5 do Acórdão n.º 2401-008.872 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.000483/2009-17